



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ATA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA DA CPL DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS PARA
PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NA TOMADA DE
PREÇOS Nº 009/2018

Às 10:00 (dez) horas do dia 11 de março de 2019, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 425, de 02 de janeiro de 2019, para proceder com processamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 26.935.474/0001-19. Em razão do julgamento das propostas de preço referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DA RUA “B” E TRAVESSAS “A” E “B”, LOCALIZADAS NO CONJUNTO ALBANO FRANCO (COHAB 3), NA SEDE DO MUNICIPIO DE NEÓPOLIS/SE, EM CONFORMIDADE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 834659/2016 ENTRE MINISTERIO DAS CIDADES/CAIXA E O MUNICIPIO DE NEÓPOLIS PROCESSO Nº 2646.1034682-13/2016, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas T&R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.011.518/0001-51, JHL CONSTRUTORA EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 15.589.329/0001-07, AT ENGENHARIA LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 21.667.863/0001-97, SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.078.584/0001-89 e a empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 26.935.474/0001-19. **ABERTA A SESSÃO**, a CPL, constou em ata que na sessão anterior do **dia 20 de dezembro de 2018**, a CPL com base na análise da documentação, no parecer técnico imitado pela representante da equipe técnica da secretaria de obras, assinado pela senhora SIDNEY LEITE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA. A CPL julgou **HABILITADAS** as empresas; AT ENGENHARIA LTDA – ME e SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. Julgou **HABILITADA COM RESSALVA** a empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, Ressaltando que a mesma apresentou, Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, exigência do item 10.3.3 com o prazo de validade vencido, e por si tratar de ME ou EPP, caso seja declarado vencedor, com fundamento no item 10.3.7. do edital, o presidente da CPL concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a regularização da documentação, conforme disposto no Art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 147, de 07 de agosto de 2014. Julgou **INABILITADAS** as empresas T&R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e JHL CONSTRUTORA EIRELI – EPP por não cumprir todas as exigências do edital. Em seguida o Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



decidiu intimar os licitantes do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação, tendo o representante da empresa T&R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME manifestados intenção de recorrer. Como também contou que transcorrido o prazo para recurso com base art. Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e não houve interposição de recurso, conforme consta na certidão imitada em 03 de janeiro de 2019. Toda via a CPL convocou os licitante, via e-mail e publicação no diária oficial do município, para sessão de continuidade marcada para o dia 08 de janeiro de 2019. No qual contatou que compareceu a sessão de continuidade os senhores SAULO DA SILVA FEITOSA, portador do CPF nº 045.997.105-04, representante da empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, o senhor IAN KELLINY SOARES ALMEIDA, portador do CPF nº 066.617.325-71, representante da empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e o senhor ROSINALDO ALVES SANTOS, portador do CPF nº 609.379.985-91, representante da empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME, ressaltando que não encaminharam representantes as empresas T&R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e JHL CONSTRUTORA EIRELI – EPP. Como também se fez presente a senhora SIDNEY LEITE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA, representantes da equipe técnica da secretaria Municipal de Obras, responsáveis pela análise e emissão do parecer técnico, em referencia a qualificação técnica e proposta de preço. Iniciando os trabalhos a CPL procedeu na forma do art. 43, III, da Lei 8.666/93, com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas declarada habilitadas, os quais foram disponibilizados aos representantes das empresas para análise, e para que rubricassem, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palavra e o representante da empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, questionou que seu concorrente a empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME, apresentou os encargos sociais desatualizados, com base na tabela do SINAP, como também deixou de apresentar mão de obras do motorista para o caminhão basculante item 1.4.2 da planilha de preço, questionou que apresentou o salario do motorista para o caminhão basculante abaixo do exigindo na convenção coletiva de trabalho item 1.2.2 da planilha de preço. Questionou que seu concorrente e empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, deixou de apresentar cronograma de obra de acordo com o fornecido pela Prefeitura. Como também deixou de apresentar mão de obras do motorista para o caminhão basculante item 1.4.2 da planilha de preço e questionou que apresentou o salario do motorista para o caminhão basculante abaixo do exigindo na convenção coletiva de trabalho item 1.2.2 da planilha de preço. Em seguida a CPL juntamente com a representante da equipe técnica da secretaria de obras passaram a analisar a proposta apresentada e de acordo com as referida proposta o valor global apresentado pelas empresas, foram SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA R\$ 139.192,03 (cento e trinta e nove mil cento e noventa e dois reais e três centavos), WE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME R\$ 144.676,21 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) e AT ENGENHARIA LTDA – ME R\$ 136.611,52 (cento e trinta e seis mil seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos). Diante do exposto, o presidente da CPL com base na solicitação da representante da equipe técnica do município a senhora SIDNEY LEITE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA, decidiu suspender a sessão para uma melhor análise e julgamentos das propostas de preços, ressaltando os questionamentos apresentados. Toda via após a emissão do parecer técnico, protocolado junto a CPL no dia 22 de janeiro de 2019, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, marcar e convocar os representantes das empresas, via e-mail e publicação no diário oficial do Município, para uma nova sessão de continuidade. O qual consta na sessão anterior do **dia 24 de janeiro de 2019**, do qual compareceu a sessão o senhor WELDER BEZERRA NASCIMENTO, portador do CPF nº 059.419.155-06, representante da empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, ressaltando que não encaminharam representantes as empresas SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, AT ENGENHARIA LTDA – ME, T&R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e JHL CONSTRUTORA EIRELI – EPP. Como também se fez presente a senhora SIDNEY LEITE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA, representantes da equipe técnica da secretaria Municipal de Obras, responsáveis pela análise e emissão do parecer técnica, em referencia a qualificação técnica e proposta de preço. Ao Iniciar os trabalhos a CPL, com base nas alegações e/ou questionamento da empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, que seus concorrentes as empresas SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e AT ENGENHARIA LTDA – ME, deixaram de apresentar mão de obras do motorista para o caminhão basculante item 1.4.2 da planilha de preço, como também apresentaram o salario do motorista para o caminhão basculante abaixo do exigindo na convenção coletiva de trabalho item 1.2.2 da planilha de preço. A CPL com base no parecer técnico julgou improcedente, visto que o item 1.4.2 está conforme a composição fornecida pela Prefeitura (Código 6191ORSE), e o item 1.2.2 se adequa ao princípio da economicidade, vem expressamente previsto no art. 70 CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviço ou no trato com os bens públicos. Com relação ao questionamento da empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, de que seu concorrente a empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME apresentou os encargos sociais desatualizados, com base na tabela do SINAP. A CPL com base no parecer técnico julgou procedente a alegação, visto que empresas deverão utilizar os dados oficiais de Encargos Sociais como base mínima fornecida pela Prefeitura (Tabela SINAPI), a qual a empresa supracitada forneceu os índices abaixo da Tabela SINAPI fornecida, fato este que altera todo preço da mão de obra dos serviços. Com relação ao questionamento da empresa WE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, que seu concorrente a empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA deixou de apresentar cronograma de obra de acordo com o fornecido pela Prefeitura. A CPL com base no parecer técnico julgou improcedente, visto que a empresa apresentou o cronograma com todos os itens fornecidos pela prefeitura, havendo somente redução de prazo, fato este que não apresenta redução dos valores proposto e sim celeridade da execução dos serviços. Diante do exposto, o presidente da CPL com base no parecer datado em 17 de janeiro de 2019, assinado pela senhora SIDNEY LEITE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA e MANOEL MICHAEL LIMA SANTOS, engenheiro civil CREA 2714007015 representantes da equipe técnica do município, declarou **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME, por não atender as exigências do edital. Bem como declarou **CLASSIFICADAS** as propostas das empresas SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em 1ª colocado e WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, em 2º colocado, por constatar que as propostas apresentadas estão em conformidade com edital. Toda via declarou vencedora a empresa **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA com o preço global de R\$ 139.192,03 (cento e trinta e nove mil cento e noventa e dois reais e três centavos)**, por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Em seguida o Presidente da CPL, decidiu intimar os licitantes presentes e os ausentes, via e-mail e publicação no diário oficial do Município do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento das propostas de preço. Tendo encaminhado ata da sessão e intimando os licitantes via e-mail no mesmo dia 24 de janeiro de 2019. Toda via o licitante WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, no prazo previsto, para interposição de recurso em 30 de janeiro de 2019, protocolou junto a CPL recurso administrativo. No dia 04 de fevereiro de 2019, a CPL encaminhou via e-mail o recurso da empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, para seus concorrentes as empresas T&R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, JHL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, AT ENGENHARIA LTDA – ME e SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA no prazo previsto por lei, protocolado a contrarrazões, junto a CPL no dia 08 de fevereiro de 2019. Ato contínuo a CPL encaminhou tanto o recurso como a contrarrazões a equipe técnica para possível posicionamento, tendo a equipe técnica encaminha seu posicionamento junto a CPL no dia 20 de fevereiro de 2019. **Retomando os trabalhos** a CPL com base no parecer técnico da secretaria de obras assinado pelo senhor MANOEL MICHAEL LIMA SANTOS Engenheira Civil CREA: 2714007015 e a senhora SIDNEY LEITE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA, Técnica Edificações CREA 713-TD/SE e segundo o posicionamento a cerca do recurso, por unanimidade, decidiram pela manutenção da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



decisão tomada na sessão do dia 24 de janeiro de 2019, por entenderem que a empresa licitante SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA atendeu as exigências do edital, como também em referencia aos itens da planilha de preço; 1.4.2 está conforme a composição fornecida pela Prefeitura (Código 6191ORSE), e o item 1.2.2 se adequa ao princípio da economicidade, vem expressamente previsto no art. 70 CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviço ou no trato com os bens públicos. Toda via em atenção ao disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, informam à autoridade superior que: o **RECURSO DA EMPERA WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, tem por objeto a reconsideração da decisão que classificou proposta de preço do licitante SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, vencedor do certame. Segundo o recorrente, a decisão objeto do recurso da inobservância, que a proposta da empresa vencedora da licitação não cumpriu todos os requisitos para classificação, por descumprir o item 11.5 do edital, hora descrito:

11.5. O preço global do item proposto deve contemplar todos os custos relativos às instalações, veículos, máquinas, equipamentos, materiais e ferramentas; insumos, materiais de consumo; mão-de-obra direta e indireta, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, seguros, taxas, emolumentos, impostos, tributos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes à perfeita realização dos serviços, bem como a bonificação e as despesas indiretas (BDI). Conforme disposto na Súmula 254 e Acórdão nº 2622/2013, ambos do TCU.

Bem como descumpriu o item 11.10 do edital, onde estar descrito:

11.10 Nas composições de preços e elaboração das planilhas deverão ser utilizados os valores referenciais constantes no Sistema SINAPI. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS compatível com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, conforme art. 18, §5º C, inciso I – ANEXO IV, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como que a composição dos encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE, etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar;

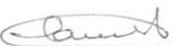
Desta forma veio salientar que com copia das posposta de preço desde certame, demonstrou erros encontrados na proposta de empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, item 01.04.002, serviço – limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos), ou seja, foi encontrada a falta do profissional motorista de caminhão, item 01.02.002, serviço – carga e descarga mecanizada de entulho em caminhão basculante 6 m³, na composição desde serviço, foi encontrado o salario do motorista de caminhão, abaixo da convecção coletiva e dos valores constantes no sistema SINAP. Devendo seguir a convenção coletiva da construção civil 2018/2019. Como também salientou que o argumento utilizado para manter a classificação da empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, perante o erro, que além do principio da economicidade, existem outros princípios constitucionais a serem respeitados neste certame licitatório, entre eles o principio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, que são de soberania em uma licitação. Desta forma munida desta prerrogativa, a empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, entende



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



que a proposta de empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, foi apresentada desobedecendo as exigências contidas no edital e ao final, pede a desclassificação da proposta vencedora com base nas alegações. O licitante SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi intimado para, no prazo do §3º inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, contra arrazoar o recurso interposto, tendo alegado, em síntese, que ao contrario do que insinua o recorrente a ata de julgamento da Tomada de Preço nº 009/2018, não pode ser declarada nula, e, nem tampouco enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Senão vejamos, ao item 01.04.002. a composição estar em conformidade com a fornecida pela prefeitura, razão que não há que se falar em descumprimento de tal item atendendo aos princípios da supremacia do interesse publico, da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e em especial ao da economicidade e eficiência. Com relação ao item 01.02.002, atinente ao salario do motorista, temos que a convenção coletiva aprovada pelo SIDUSCON/SE, dispõe o piso do salario do motorista é de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Assim temos que o horista deve contemplar carga horaria de 220 horas mensais. Desta forma, ao pagarmos o valor do salario base de 1.410,00 e dividimos por 220, temos o valor da hora base em R\$ 6,41 (seis reais e quarenta e um centavos), ou seja na planilha da empresa, temos que o valor do horista e de R\$ 8,13 (oito reais e treze centavos), toda via muito maior do que consta na convenção coletiva e em conformidade com a planilha de composição, pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito a comissão permanente de licitação ao julgar as propostas, não se ateve somente a argumentar ou alegações, mas sim a fatos concretos e dispositivos legais. Por fim, pugna pelo indeferimento do recurso. **Ante o exposto**, remetemos o presente recurso, com as devidas informações, ao PREFEITO MUNICIPAL para fins de apreciação da pretensão recursal, Previsto no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim, JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA, e assinada por todos os presentes.


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
PRESIDENTE DA CPL


JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
MEMBRO DA CPL


MARGARETE FREITAS LOZ
MEMBRO DA CPL